



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020489-29.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILCE SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76335 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1020489-29.2023.8.26.0004/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Embargante: **NILCE SOARES DOS SANTOS (Justiça Gratuita)**

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCOMPATÍVEL COM A COBRANÇA INTEGRAL POR INADIMPLEMENTO, SOBRETUDO SE CONSIDERADA A TESE FIXADA NO TEMA 1.085 DO STJ - CONDIÇÕES PESSOAIS DA EMBARGANTE, APLICAÇÃO DO CDC E ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE NÃO SUSTENTAM A PRETENSÃO RECURSAL - REJEIÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO COROLÁRIO LÓGICO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 251/257, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante, a qual não se conforma, alega não ter se manifestado o v. acórdão quanto à sua hipervulnerabilidade, à necessidade de limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos, à onerosidade excessiva, não analisando, ademais, o pleito indenitário, proclama acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao rejeitar o pedido de limitação dos descontos a percentual dos rendimentos líquidos da recorrente, considerado o Tema 1.085 do STJ e a cobrança integral da dívida em razão do inadimplemento, não por meio das parcelas mensais anteriormente avençadas.

Quanto à propalada hipervulnerabilidade da consumidora, encontra-se ínsita ao conteúdo da decisão, que levou em conta, às fls. 256, a aplicação do CDC, conquanto reconhecida a irrelevância de tal fato para a conclusão adotada, não havendo amparo na norma protetiva para os pedidos apresentados pela embargante.

Também não se verifica onerosidade excessiva a dar ensejo à revisão genérica das cláusulas contratuais, até pela previsão da Súmula nº 381 do STJ e pela ausência de comprovação de abusividades no pacto.

A rejeição do pedido de indenização por danos morais, a propósito, é corolário lógico do julgamento colegiado, cujo resultado revela-se incompatível com a compensação requerida, ausente demonstração de lesão extrapatrimonial.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator